



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.030 - SP (2010/0210255-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDVALDO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE COM ESPEQUE EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NAS RAZÕES DO RECUSO ESPECIAL. APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA PELO PRÓPRIO JULGADOR. REMÉDIO CONSTITUCIONAL A SER IMPETRADO NA VIA ADEQUADA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE EXACERBADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável a apreciação quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, ausência de lesividade da conduta por falsificação grosseira e fixação da pena base com espeque em ações penais em andamento, eis que as matérias não foram ventiladas oportunamente nas razões do recurso especial, importando referida operação em inovação de fundamento, inviável na sede da presente via recursal.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.

3. *In casu*, as teses ventiladas pela defesa quando do pedido de *habeas corpus* de ofício, encontram entendimento jurisprudencial contrário ao seu interesse, bem como possuem manifestação da Corte Regional quanto aos elementos probatórios dos autos, caso em que, conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável na sede do apelo nobre, não se podendo, pois, falar em flagrante ilegalidade.

4. Caso a agravante entenda pertinente, deve, na via adequada, impetrar *Habeas Corpus*.

5. Tendo o Tribunal *a quo* afirmado existirem várias condenações criminais transitadas em julgado em desfavor do embargante, inviável conclusão em sentido contrário ante o óbice previsto no Enunciado Sumular n.º 7/STJ.

6. Existindo duas condenações com trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao delito, esta Corte Superior de Justiça entende ser possível a utilização de uma para caracterizar maus antecedentes e a outra para firmar a reincidência.

7. Havendo a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - maus antecedentes e conduta social -, torna-se possível a fixação da pena base acima do mínimo legal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.030 - SP (2010/0210255-2)

AGRAVANTE : EDVALDO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO RICARDO DOS SANTOS contra decisão monocrática de fls. 264/267 que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado a fim de manter o acórdão que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal.

Sustenta que a apreensão de 12 (doze) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando o *quantum* de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), não poderia implicar em condenação criminal ante a aplicabilidade do princípio da insignificância, já que não teriam o condão de atingir a segurança de circulação monetária ou mesmo a fé pública, razão pela qual deveria ter sido a denúncia declarada inepta por ausência de tipicidade material da conduta.

Salienta que igualmente seria atípico o comportamento do agente por ser a falsificação grosseira, inapta, pois, à ludibriar o homem comum.

Obtempera que a despeito do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* apontar pela existência de duas condenações criminais transitadas em julgado, aduz que não haveria nos autos nenhum documento a apontar pela existência de decisão condenatória definitiva, razão pela qual a manutenção da dupla valoração de sentença penal na reincidência e nos maus antecedentes configuraria *bis in idem*.

Ressalta que a pena base teria sido exacerbada com espeque em processos penais em andamento, malferindo a Súmula n.º 444/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma a fim de que se reconheça, de ofício, a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso dos autos ou que seja a pena base reduzida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.030 - SP (2010/0210255-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O recurso não merece prosperar.

Isto porque, quanto às teses defensivas de aplicabilidade do princípio da insignificância, de atipicidade da conduta por ausência de lesividade da conduta e, ainda, de fixação da pena base acima do mínimo legal com espeque em ações penais em andamento, constata-se da leitura do recurso especial que referidas matérias não foram sequer ventiladas nas suas razões, o que torna inviável sua análise na presente via recursal, já que este Sodalício firmou entendimento no sentido de ser impossível a apreciação de matéria que não foi argüida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE E AUTÔNOMA. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o integrativo.

II - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos.

III - A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1173664/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS.

SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 1107151/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010)

Quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, verifica-se não ser este o caso dos autos, eis que a concessão do remédio constitucional demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência de ilegalidade constatada de plano.

E, *in casu*, as matérias ventiladas pelo agravante não encontram respaldo na jurisprudência deste Sodalício Superior, já que esta Corte vêm se posicionando pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA.

1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de exclusão de sua tipicidade. Precedentes do STF e do STJ.

2. Habeas corpus denegado. (HC n.º 177655/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012 e DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/3/2012).

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e quantidade de cédulas falsas apreendidas.

[...]

6. Ordem parcialmente concedida. (HC n.º 224364/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 16/2/2012 e DJe 29/2/2012).

Com relação à tese defensiva no sentido de atipicidade da conduta por ser a falsificação das cédulas, grosseira, constata-se que a Corte *a quo* afirmou que a falsificação não era grosseira e que somente fora constatada por peritos através da utilização de aparelho óptico, o que impede qualquer conclusão em contrário ante o óbice previsto na Súmula n.º 7/STJ, bem como impede a concessão de *habeas corpus* de ofício, por não ser manifesta a ilegalidade.

No que se refere à suposta fixação da pena base acima do mínimo legal com base em ações penais em andamento, constata-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmou que existiam sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, que, por sua vez, respaldavam tanto a majoração da pena base quanto a incidência da agravante da reincidência.

Assim, a reanálise quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a fim de se constatar que a Corte Regional teria levado em consideração ações penais em andamento em confronto com a Súmula n.º 444/STJ, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, o que, igualmente impede a concessão de *habeas corpus* de ofício eis que não demonstrada, de plano, a referida ilegalidade;

Quanto à alegação de *bis in idem*, ante o reconhecimento dos maus antecedentes e também da reincidência, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Relator ao julgar o recurso de apelação lá interposto, manteve a fixação da pena base acima do mínimo legal, pelos seguintes motivos *litteris* (fls. 184/185) :

"No que concerne à alegação de bis in idem, mais uma vez improcede o pedido revisional, haja vista que a sentença tomou em consideração uma outra condenação sofrida pelo réu, diversa daquela acima referida. É da sentença a seguinte passagem:

(...)

Só haveria bis in idem se uma mesma condenação fosse tomada, ao mesmo tempo, a título de maus antecedentes - com repercussão sobre o quantum da pena-base e para fins de reincidência. Não é o caso dos autos, pois são duas as condenações."

Assim decidindo, a Corte Regional seguiu o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ou seja, nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado: a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da fixação da pena.

Nesse sentido, confira-se a lição do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in "Individualização da Pena", Ed. RT, 2005, p. 200, in verbis:

Entretanto, nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois são elementos geradores diversos. Lembremos que o registro de vários antecedentes criminais conduz à crença de que o agente possui personalidade desajustada aos regramentos impostos pelo direito, motivo pelo qual devem ser levados em consideração para a aplicação da pena."

A propósito, veja-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena, o que não ocorreu no caso em tela.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

3. Ordem denegada." (HC 124.712/MS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 13/04/2009.)

"HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – APLICAÇÃO DA PENA – AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES – MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE – PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- **É possível o aumento da pena-base pelos maus antecedentes, e aplicação da reincidência, se houver mais de uma condenação com trânsito em julgado, por fatos anteriores.**

2- [...]

3- Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base, retirando o aumento decorrente da circunstância da personalidade, passando as penas para sete anos, nove meses e dez dias, e pagamento de noventa e seis dias-multa." (HC 107.897/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG –, DJe de 08/09/2008.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO NO FECHADO. MODIFICAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE PONTO. [...] DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. AUMENTOS JUSTIFICADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. **Não configura bis in idem a consideração de fatos diversos da vida pregressa do paciente para fins de aumento da pena-base, em razão dos maus antecedentes, e da sanção na segunda fase da dosimetria, pelo reconhecimento da reincidência.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Writ parcialmente conhecido, e nesse ponto, concedido em parte apenas para excluir da condenação a causa especial de aumento disposta no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, reduzindo-se a pena imposta ao paciente." (HC 104.825/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)

Quanto à fixação da pena-base - segundo ponto do especial, foi a questão assim decidida na origem:

"Apresentando o réu maus antecedentes (fls. 115/118), com vários registros criminais, e diversas ações correspondentes, o caso está a ensejar maior reprimenda, de acordo com sua conduta e personalidade, já que voltada para o crime em diversas modalidades (arts. 157 e 121 do Código Penal). Sua conduta social também não é modelo, eis que, além dos delitos cometidos e das penas cumpridas, admitiu fazer uso de maconha (fls. 73). Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP fixo a pena-base do delito em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa."

Observa-se da leitura acima, que, efetivamente, duas são as circunstâncias judiciais desfavoráveis: (I) maus antecedentes e (II) conduta social (o recorrente faz uso de substância entorpecente).

Assim sendo, o aumento da pena-base em 1 (um) ano não se mostra desproporcional, tampouco fora violado o art. 59 do Código Penal.

Aliás, a argumentação defensiva no sentido de que a afirmação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à existência de mais de uma condenação criminal transitada em julgado em desfavor do agravante, estaria equivocada, demandaria o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (incidência da Súmula n.º 7/STJ).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0210255-2

AgRg no
REsp 1.221.030 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361260051769 200503000617953

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVALDO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.